

PARECER Nº 1 DE 2015 - CCEJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre Proposta de Ementa à Lei Orgânica Nº 03,
de 2015, que *insere o art. 315-A na Lei Orgânica
do Distrito Federal, dispondo sobre a audiência
pública em matéria de ordenamento territorial.***

**AUTORES: Deputados Chico Leite, Wasny de
Roure, Ricardo Vale, Chico Vigilante, Joe Valle,
Raimundo Ribeiro, Agaciel Maia e Luzia de Paula.**

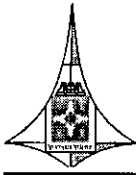
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2015, de autoria dos Deputados acima listados, insere o seguinte dispositivo na Lei Orgânica do Distrito Federal:

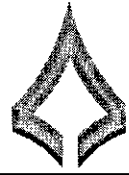
Art. 315-A. A desapfetação, a alteração de índices urbanísticos, incluindo a alteração e extensão nos usos e atividades, bem como alteração de potenciais construtivos de imóveis urbanos, limitados ao coeficiente máximo fixado no PDOT, serão aprovadas por lei complementar específica, precedida de:

- I – Realização de estudo urbanístico, para avaliação de possíveis impactos;*
- II – Aprovação de estudo junto ao órgão urbanístico do Distrito federal;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



III – Realização de audiência pública, para apresentação da proposta e estudo.

Em sua justificação, os autores esclarecem que a matéria já foi apresentada em 2008, por meio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 29, que deverá ser arquivada em breve, por força regimental. Destacam, também, que a atual proposta foi atualizada para se adequar à disposição contida no art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 56. *Até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.*

Parágrafo único. *A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, poderá ser efetivada por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.*

Justificam, ainda, os autores, que atualmente a Lei Orgânica ~~se~~ exige audiência pública nos casos de desafetação de área, procedimento que consiste em retirar dos bens a destinação ao uso comum do povo ou ao uso especial, tornando-os, em decorrência, bens disponíveis e que a regra transitória acima transcrita deve ser incorporada ao texto da Carta Distrital.

A matéria tramita em regime especial (RI, art. 210) e é de competência da Comissão de Constituição e Justiça o parecer sobre sua admissibilidade (RI, art. 210).

É o relatório.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 3 115
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no *caput* e no § 6º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica (PELO), cabendo a análise do mérito das propostas à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, *verbis*:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 210. *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

Nesse sentido, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça que se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2015, de acordo com o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposta foi anteriormente apresentada na forma da PELO nº 29, de 2008, e deverá ser arquivada por estar em tramitação há duas legislaturas.

A Carta Orgânica local, no que se refere à forma pela qual pode ser emendada, prevê:

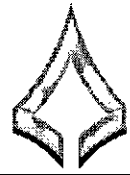
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 3 115
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador do Distrito Federal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

O Regimento interno desta Casa, por sua vez, na regulação das propostas de emenda à Lei Orgânica, repete parcialmente o texto constitucional local, dispondo:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 3 115
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Assim, para ser admitida nesta Comissão, a proposição deve atender aos requisitos previstos nos dispositivos citados (art. 70, I, e §§ 3º e 5º da Lei Orgânica e art. 139, II, e §§ 1º e 3º do Regimento Interno).

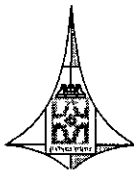
A proposição ora analisada trata de matéria para a qual têm legitimidade os membros desta Casa para iniciativa, mediante a espécie normativa em pauta. Além disso, está subscrita corretamente por oito parlamentares, número suficiente para propor mudança na Lei Orgânica.

Quanto à constitucionalidade, verificamos que a matéria é de competência do Distrito Federal, atendendo ao disposto no art. 30 da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências dos municípios, especialmente:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assim, atendidos aos requisitos constitucionais formais e materiais, observa-se, igualmente, que a proposição obedece aos dispositivos da Lei Orgânica do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 3 / 15
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Distrito Federal. A propositura encontra-se em harmonia com os princípios de direito, respeitando os critérios de juridicidade.

Ressalte-se, por derradeiro, que o art. 321 de nossa Lei Orgânica, destaca a participação popular em matéria de uso e ocupação do solo:

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal, da lei de uso e ocupação do solo e dos planos de desenvolvimento local, bem como sua implementação.

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal, da lei de uso e ocupação do solo e dos planos de desenvolvimento local.

Feitas essas considerações, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da **PELO Nº 03, de 2015**, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões em, abril de 2015.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 03/2015

Inserir o art. 351-A na Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a audiência pública em matéria de ordenamento territorial.

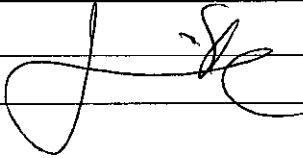
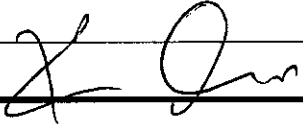
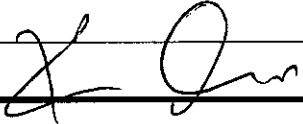
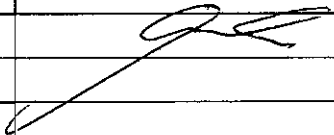
AUTORIA: **Dep. CHICO LEITE E OUTROS**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 16/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros							
Raimundo Ribeiro							
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente	Ad Hoc R	X					
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

13^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 03 DE 2015

FL. 17 RUBRICA 